Corrupção passiva - Autoria e materialidade delitivas - Comprovação - Dolo - Configuração -Absolvição - Impossibilidade - Perda do cargo público - Sentença fundamentada

Ementa: Apelação criminal. Corrupção passiva. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Dolo configurado. Absolvição. Impossibilidade. Perda do cargo público. Necessidade. Sentença devidamente fundamentada. Recurso desprovido.

- Pratica o crime capitulado no art. 317 do Código Penal o agente que solicita ou recebe vantagem indevida, em razão da função que exerce.
- Não há como acolher o pleito absolutório quando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas.
- Correta a decretação da perda do cargo público, considerando que a decisão foi devidamente fundamentada

e que o crime foi praticado mediante violação do dever para com a Administração Pública.

Recuso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.262732-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: R.A.G. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FEITAL LEITE

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2013. - Feital Leite - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. FEITAL LEITE - Trata-se de apelação criminal interposta por R.A.G., inconformado com a r. sentença de f. 186/194, que o condenou nas sanções do art. 317 do Código Penal, às penas definitivas de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Segundo a denúncia:

[...] em meados dos meses de fevereiro e março de 2008, o denunciado, que trabalhava no 4º Distrito Policial, situado no bairro Coração Eucarístico, nesta capital, solicitou e recebeu de R., em razão da função que exercia, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Segundo o apurado, R. procurou a citada unidade policial, a fim de registrar uma ocorrência em que figuraria como vítima de crime de difamação; sendo que, posteriormente, foi informada sobre o agendamento da audiência junto ao Juizado Especial Criminal.

Dias após, R. recebeu telefonema do denunciado, o qual lhe esclareceu que a audiência havia sido cancelada.

Indignada, R. retornou à delegacia e a Autoridade Policial explicou o que havia acontecido.

Ocorre que, mais tarde, o denunciado telefonou para R. e lhe disse que 'poderia resolver a situação'.

Assim, R. procurou o denunciado nas dependências do 4º Distrito Policial e este lhe pediu a quantia de R\$ 1.200,00, para que pudesse agilizar o andamento da ocorrência que ela havia registrado.

Imediatamente, R. entregou ao denunciado R\$ 200,00, e, no dia seguinte, providenciou o pagamento do restante [...] (f. 02/04).

Nesse contexto, foi o réu denunciado pela prática do delito do art. 317 do Código Penal. Através da sentença, o MM. Juiz condenou R.A.G. nos exatos termos da exordial acusatória.

Inconformada, a defesa técnica recorreu (f. 201/202), apresentando razões de f. 211/228, nas

quais pleiteia a absolvição em razão de insuficiência probatória. Alternativamente, requer o restabelecimento do cargo público, tendo em vista a ausência de fundamentação da sentenca para tanto.

Contrarrazões recursais de f. 232/238, pugnando pela manutenção da sentença condenatória.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de f. 239/242, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

O pleito absolutório não comporta acolhimento.

A materialidade encontra-se provada nos autos através da portaria, f. 06, pelo relatório de conclusão da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, f. 82/84, e pelas provas testemunhais colhidas nos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente demonstrada.

O acusado negou a conduta delituosa tanto perante a autoridade policial (f. 54/56) quanto em juízo (f. 158).

Na primeira oportunidade em que foi ouvido, R.A.G. esclareceu que, realmente, mandou mensagens de texto para o celular de R.; entretanto, diz que não se recorda de quantas mensagens lhe teria enviado, nem sequer de seus teores. Vejamos:

[...] em momento algum pediu qualquer tipo de vantagem financeira a fim de tentar ajudar R., até porque o depoente apenas acatava ordens das Autoridades Policiais ali lotadas, e já havia determinação da Delegada D. no sentido de que o TCO fosse cancelado e fosse instaurado inquérito policial; [...] que não é verdade que tenha recebido duzentos reais de R. naquela oportunidade, pedindo que a mesma levasse, posteriormente, mais mil reais em dinheiro; que o declarante afirma que é verdade que conversou com R. sobre detalhes de sua vida pessoal, tal como o aniversário de sua filha, chegando até a queixar-se com ela do estado de seu carro, dentre outros assuntos, porém, nunca exigiu de R. qualquer joia ou que esta assinasse o recibo de qualquer veículo; que o declarante afirma que ligou para R. apenas para tratar com a mesma assuntos de interesse profissional; que, pelo contrário, R. é que sempre ligava para a Delegacia, cobrando providências sobre seu processo; [...] que o declarante esclarece que há mais de um ano é proprietário do telefone celular de nº 9302-9085, não se recordando o número do terminal celular que possuía anterior a este, não se recordando se se tratava do número 91404729; [...] que o depoente esclarece que recorda-se que chegou a enviar mensagem para R., porém, devido ao tempo transcorrido, não se recorda o que escreveu e nem o número de mensagens emitidas [...] (f. 54/56).

Entretanto, ainda perante a Corregedoria-Geral de Polícia, R.A.G. ressaltou não se recordar de uma específica mensagem enviada ao aparelho celular de R. Seu teor é o seguinte: "Oi cheguei agora tava no interior que mensagem e essa q vc me mandou se vc me deu alguma coisa foi porq quis desculpa mas se te devo algo vou pagar q pena" (f. 22/25 - laudo pericial, que mostra mensagens recebidas do remetente 553191404729 ao aparelho celular da vítima).

Acerca dessa mensagem de texto, o réu disse que:

[...] não se recorda, e se o fez, tal se deu de forma equivocada, tencionando-a enviá-la para outra pessoa; que fica difícil o declarante recordar-se em que contexto encaixa-se a mensagem, vez que, conforme dito, há mais de um ano utiliza o terminal de número 9302-9085 (operadora Tim), não possuindo mais o chip do número anterior [...] (f. 56).

Em juízo, continuou negando a prática delitiva, e inovou:

[...] que após atender a suposta vítima apareceu um motoboy na delegacia onde o depoente trabalha, com um envelope escrito 'presente para sua filha'. Que no envelope tinha mil reais. Que o depoente quis devolver o dinheiro para a suposta vítima mas ela se negou a receber [...] Que mandou mensagens no celular da suposta vítima [...] (f. 158).

Ocorre que seu argumento não convence.

A vítima R. descreveu com riqueza de detalhes os fatos, imputando ao réu a conduta delituosa. Disse que compareceu na Depol para registrar um boletim de ocorrência contra sua sogra, e, mais tarde, no mesmo dia, recebeu uma ligação do réu, o qual lhe passou a data do agendamento do termo circunstanciado de ocorrência.

No dia seguinte, retornou ao 4° Depol e assinou o termo de compromisso para a audiência no Juizado Especial Criminal. Relatou que, no mesmo dia, recebeu outra ligação do réu, sendo informada que seu ex-sogro realizou uma ocorrência de ameaça contra a declarante e que, em razão de tal fato, a Delegada de Polícia fez por bem cancelar o TCO, instaurando, dessa forma, um inquérito policial. Disse que, após ficar indignada com a situação:

[...] a declarante saiu da Unidade Policial indo embora para sua residência e quando ali chegou recebeu uma ligação do agente R.A.G. dizendo que 'não adiantava ficar brava, que a Dr.ª D. ela só tinha um ano de polícia e por isso não sabia trabalhar achando que tinha que fazer um inquérito de tudo e flagrar tudo'; que o agente R.A.G. ainda disse a declarante que 'estava dando graças a Deus que a Dr.ª D. estava indo para a Corregedoria'; que ainda por telefone o agente R.A.G. lhe disse que iria dar um jeito em resolver a situação, pois a pessoa que estava indo para o lugar da Dr.ª D. gostava do que ele gostava, ou seja, dinheiro; que, então, a declarante novamente foi a Delegacia e em contato com o mesmo este lhe pediu a importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pois estava muito apertado e que desta forma conseguiria tocar seu processo para frente; que, como a declarante não tinha a importância total, tendo somente naquele momento a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), entregou-a para R.A.G., lhe dizendo que o restante lhe mandaria no dia seguinte; que, no dia seguinte, a declarante sacou de seu Banco Bradesco a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); [...] que, posteriormente, R.A.G. lhe telefonou pedindo que a declarante passasse na Depol, pois precisaria conversar com a mesma; que ali novamente a declarante esteve, oportunidade em que o agente R.A.G., dizendo que estava apertado e precisando de dinheiro, pois sua filha estaria fazendo quinze anos; [...] que R.A.G. começou insistentemente a lhe telefonar onde pedia dinheiro e inclusive chegou a pedir que a declarante assinasse o recibo de seu carro, um Jeep Tracker, 2008; [...] que a declarante questionou R.A.G. sobre o andamento de seu processo, oportunidade que o mesmo sempre dizia que era para a declarante ter calma, pois tinha que esperar a Dr.ª D. ir embora, pois para ali iria um Delegado do sexo masculino e que também seria recém-formado e que este iria tocar seu TCO; [...] que o tempo foi passando e R.A.G. começou a fugir da declarante, até que em data que a declarante não se recorda novamente foi à Delegacia em contato com R. A. G. lhe disse que iria fazer um escândalo caso ele não resolvesse o problema; que R.A.G. então lhe levou para o lado de fora da Depol e começou a lhe dizer que estava com dificuldades para resolver seu caso, pois o ex-sogro da declarante 'era seu conhecido e que por esse motivo estava sem graça'; que, neste momento a declarante disse a R.A.G. que 'então você terá sérios problemas comigo, pois eu vou abrir a boca e te denunciar'; que R.A.G. disse à declarante que poderia fazer o que quisesse, pois a mesma 'estava dependurada em processos'; que a declarante recebeu várias mensagens de R.A.G. sendo que uma delas encontra-se ainda registrada em seu aparelho de telefone; que a declarante após ter ligado para R.A.G. lhe cobrando o dinheiro que havia pagado para tocar o seu processo, R.A.G. lhe enviou uma mensagem dizendo 'que mensagem e essa a vo me mandou se vc me deu alauma coisa foi pora vc quis desculpa mas se te devo algo vou pagar q pena'; [...] (f. 10/13).

Em juízo, R. confirmou seu primeiro depoimento, f. 157. Registro que não verifico nenhuma contradição entre os depoimentos de R., sendo harmônicos e coerentes entre si.

Segundo o art. 317 do Código Penal:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Tudo isso se verificou na espécie. Restou suficientemente demonstrado nos autos que o acusado, no exercício de sua função de policial civil, recebeu vantagem indevida da vítima R. (R\$ 1.200,00).

Nesse contexto, dúvida não há de ter infringido o réu o disposto no art. 317 do Código Penal, não havendo, pois, que se falar em absolvição.

Lado outro, quanto ao pedido de restabelecimento da perda do cargo público, tendo em vista que a sentença carece de fundamentação nesse sentido, tenho que razão não assiste ao apelante.

Quando estabelece as providências finais da decisão, o d. Magistrado assim determina:

[...] Determino, ainda, a destituição do denunciado do cargo público, ocupado por este, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal Brasileiro, posto que o denunciado utilizou-se de sua ocupação, mesmo que fora de sua função, para solicitar vantagem indevida, sendo este um crime contra a Administração Pública, com a pena fixada superior a 01 (um) ano [...] (f. 194).

A meu ver, os fundamentos da decisão, embora sucintos, são suficientes para a perda do cargo público do acusado, de vez que este foi condenado a uma pena superior a um ano e que o crime foi praticado com abuso de poder e com violação de dever para com a Administração Pública.

Ressalto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda do cargo público não é um efeito automático da condenação, e, não obstante a disposição da alínea a do inciso I do art. 92 do Código Penal, deverá ocorrer mediante decisão devidamente fundamentada (HC 108.667/RJ, Rel.ª Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 16.12.2010, DJe de 07.02.2011).

Ora, uma fundamentação sucinta, porém completa, não pode ser considerada insuficiente. Dessa forma, mantenho, também nessa parte, a decisão combatida.

Quanto às reprimendas, observa-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Entretanto, verifico que R.A.G. é processado por suposta prática do crime de concussão (002406088035-8), bem como já se viu envolvido, noutra oportunidade, em crime contra a Administração Pública - art. 351, § 4°, do CP (002493060468-1) -, e em crime contra a fé pública - art. 305 do CP (002404407069-6) -, o que permitiria a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Entretanto, à míngua de recurso ministerial, mantenho o quantum fixado pelo d. Magistrado.

As reprimendas foram concretizadas no patamar acima pela ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição da pena.

Noutro norte, acertado o regime prisional aberto fixado pelo d. Magistrado, justificado no art. 33, § 2°, c, e § 3°, do Código Penal, bem como a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença vergastada em seus exatos termos.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.